



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.001886/2003-89
ACÓRDÃO	9202-011.892 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de março de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	ECKE ENGENHARIA LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO (AUSÊNCIA DO CHAMADO “PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO”).

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do REsp nº 973.733, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC.

Súmula CARF nº 114. O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial interposto e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nuñez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 436/442) — com fundamento legal no inciso II do § 2º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 534/539) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 1º/06/2009, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base de cálculo do lançamento e reconhecer período decadente no lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 08/09/1998, consubstanciada no **Acórdão nº 3301-000.094** (e-fls. 402/407), que foi complementado por decisão colegiada da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que acolheu embargos para rerratificar a decisão sem alterar resultado, mantendo a decisão anteriormente adotada, na forma do **Acórdão nº 2201-000.604** (e-fls. 428/432), o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria que o despacho de admissibilidade passa a rotular como **(i) “divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo decadencial”**, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - PAGAMENTO SEM CAUSA.

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa está sujeito a incidência na fonte, cujo apuração e recolhimento devem ser

realizados na ocorrência do pagamento. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no §4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA.

Sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Recurso parcialmente provido.

DISPOSITIVO: ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em ACOLHER a preliminar de decadência, para afastar da exigência tributária o lançamento referente aos fatos geradores anteriores a 08/09/1998 e, no mérito, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo para R\$ 282.235,00, nos termos do voto do Relator.

A decisão dos aclaratórios, sem modificação do resultado, decorreu da interposição de Embargos de Declaração (e-fls. 411/412) pela Procuradoria, no qual se suscitou omissão no acórdão embargado por não ter o colegiado se pronunciado acerca da (in)existência de pagamento antecipado no que importava a temática sobre decadência parcial do lançamento de ofício.

Na decisão dos aclaratórios consta ter a Embargante sustentado que na ausência de pagamento antecipado o prazo de decadência deve ser contado pelo art. 173, I, do CTN, porém a decisão colegiada manteve a decisão primeira assentando em complemento que o prazo decadencial, mesmo sem pagamento antecipado do tributo, é contado a partir do fato gerador, o que afasta a aplicação do art. 173, I, do CTN.

Do resumo processual antecedente ao recurso especial

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 174/177), após notificado em 08/09/2003, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 109/113).

Consta, na origem, que o Auto de Infração trata da cobrança de IRRF sobre pagamentos efetuados a beneficiário não identificado no período de 06/1998 a 12/1998.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 12-13.311 – 3ª Turma da DRJ/RJOI (e-fls. 337/340),

decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação (e-fls. 174/177) e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 347/357), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

Consta na decisão primeva da Turma Ordinária do CARF que se declarava a decadência do *lançamento de ofício* referente aos fatos geradores anteriores a 08/09/1998, pois o contribuinte havia sido intimado em 08/09/2003 (e-fl. 105).

Consta que se excluiu do lançamento os seguintes valores conforme planilha a seguir:

1ª Relação Transferência		2ª Relação Esposa		3ª Relação Saques RS		4ª Relação Compensados	
Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data	Valor	Data
13.000,00	12/06/1998	5.000,00	2/6/1998	9.800,00	3/6/1998		
				9.600,00	4/6/1998		
				9.500,00	5/6/1998		
				9.600,00	9/6/1998		
				9.800,00	10/6/1998		
				9.800,00	12/6/1998		
				9.500,00	15/6/1998		
				9.500,00	17/6/1998		
				9.500,00	18/6/1998		
				9.600,00	19/6/1998		
13.000,00		5.000,00		96.200,00		Zero	

Após Embargos de Declaração (e-fls. 411/412), sobreveio a decisão dos aclaratórios (e-fls. 428/432), na qual se assenta que, mesmo sem pagamento antecipado do tributo, o prazo decadencial deve ser contado do fato gerador, de modo que se mantém a decadência para os fatos geradores anteriores a 08/09/1998, pois o contribuinte havia sido intimado em 08/09/2003 (e-fl. 105).

Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia (conferir despacho de admissibilidade, e-fls. 534/539), a Presidência da competente Câmara integrante da 2ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a temática preambularmente destacada com respectivo paradigma, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

Todavia, registro que a admissão foi parcial, uma vez que a matéria “*divergência jurisprudencial quanto à caracterização do pagamento sem causa, para fins de incidência da Lei nº 8.981/1995*” não foi admitida.

Houve interposição de agravo, porém restou rejeitado (e-fls. 574/577), confirmando-se a admissão prévia parcial para seguimento do recurso especial em relação a temática já destacada com indicação paradigmática correlata.

Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e restabelecer o lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma que indica (acórdão nº 9101-000.460), o recorrente pretende rediscutir a matéria que se rotulou como sendo **(i) “divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo decadencial”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária pelo acórdão recorrido, pois se não ocorre o pagamento antecipado do tributo, então a contagem do prazo decadencial não é a partir do fato gerador, mas do primeiro dia do exercício seguinte (CTN, art. 173, I).

Das contrarrazões

O contribuinte não apresentou contrarrazões, apesar de intimado (e-fls. 540, 543/544).

Encaminhamento para julgamento

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento. O sorteio ocorreu após devolução do processo por extinção de mandato de Conselheiro anterior.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação. Analiso, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer, ou não, do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Da análise do conhecimento

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional tem por finalidade hodierna a reforma do **Acórdão CARF nº 3301-000.094, complementado pelo Acórdão 2201-000.604**, a partir de paradigma apresentado para rediscutir temática rotulada pelo despacho de admissibilidade, a saber:

(i) Matéria: “Divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo decadencial”

(i) Paradigma: Acórdão 9101-000.460

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedentes previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo. Explico.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (§ 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Passo a específica demonstração.

Para a temática em referência, objetiva-se apresentar a alegada divergência jurisprudencial utilizando como paradigma decisão da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos

Fiscais, consubstanciada no **Acórdão nº 9101-000.460**, Processo nº 10880.032666/98-54 (e-fls. 448/453), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

Ementa do Acórdão Paradigma (1)

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Muito bem. Os casos fáticos-jurídicos (*acórdão recorrido e acórdão paradigma*) discute a questão do prazo decadencial em contexto de ausência do chamado “*pagamento antecipado*” do tributo.

Do simples confronto do voto do acórdão recorrido e da decisão dos embargos de declaração com as ementas confrontadas e votos cotejados, é possível se concluir que houve o dissídio jurisprudencial. Isso porque se trata da mesma matéria fática e a divergência de julgados, nos termos Regimentais, refere-se a interpretação divergente em relação aos mesmos dispositivos legais aplicados aos mesmos fatos, que no caso em questão é a contagem do prazo decadencial, se a partir do fato gerador ou do primeiro dia do exercício seguinte, nesta última hipótese por força do art. 173, inciso I, do CTN.

Assim, o mero cotejo do voto condutor do acórdão recorrido com as ementas e votos dos acórdãos paradigmas já caracteriza a divergência, haja vista que tipifica tratamentos diferenciados. Ou seja, o acórdão recorrido entende que a contagem da decadência deve ser sempre a partir do fato gerador quando ausência dolo, fraude ou simulação (o que se colhe a partir da decisão complementar dos aclaratórios), mesmo sem ter ocorrido o chamado “*pagamento antecipado*”, enquanto o aresto paradigma entende que a contagem do prazo decadencial deve ser feita, diante da ausência de recolhimentos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale. O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo decadencial”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força dos precedentes invocados.

Sustenta que não houve pagamento antecipado e se aplicou regra de decadência diversa do art. 173, I, do CTN, o que seria um equívoco.

O lançamento de ofício cuida da exigência do IR-Fonte (IRRF) sobre pagamentos efetuados a beneficiário não identificado, no período de 06/1998 a 12/1998.

Neste sentido, sujeita-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Consta que houve pagamento efetuado sem a comprovação da operação ou causa, de modo que a pessoa jurídica se sujeitou a retenção pela incidência na fonte, como substituto tributário e exclusivo responsável. O tributo é apurado e deveria ser recolhido na ocorrência do pagamento. Fato é que não houve o recolhimento, não houve o pagamento antecipado.

Diante disto, a regra decadencial é a do art. 173, I, do CTN, nestes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O STJ já conta com recurso repetitivo na forma do REsp nº 973.733/SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC.

Por sua vez, o CARF possui a Súmula CARF nº 114, a saber:

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, como o fato gerador mais antigo ocorreu em 02/06/1998, o início do prazo decadencial seria o dia 1º de janeiro de 1999 (*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*). Contando-se cinco anos, tem-se que a decadência ocorreria em 1º de janeiro de 2004. Como a ciência do lançamento aconteceu em 08/09/2003 (e-fl. 105), não houve lançamento de ofício a destempo.

Sendo assim, com razão o recorrente (Fazenda Nacional) para afastar a alegada decadência do lançamento de ofício.

Conclusão quanto ao Recurso Especial

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência e, no mérito, dou-lhe provimento para restabelecer o lançamento no que foi afastado por declaração de decadência parcial do lançamento de ofício, pois considero que não há decadência ao se aplicar a contagem do prazo pelo art. 173, I, do CTN.

Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros